

**COMPROVANTE DE ABERTURA**  
**Processo: N° 8146/2019 Cód. Verificador: 1088**

**Requerente:** 691615 - MUNICÍPIO DE CASTRO  
**CPF/CNPJ:** 77.001.311/0001-08  
**Endereço:** PRAÇA PEDRO KALED **N°:** 22 **CEP:** 84.165-540  
**Cidade:** Castro **Estado:** PR  
**Bairro:** CENTRO  
falecom@castro.pr.gov.br  
**Fone Res.:** Não Informado **Fone Cel.:** Não Informado  
**E-mail:** falecom@castro.pr.gov.br  
**Procurador:**  
**Assunto:** Alteração de Lei, Decreto, Portaria  
**Subassunto:** Conforme anexo  
**Data de Abertura:** 06/05/2019 15:21  
**Previsão:** 05/06/2019

**Observação:**

Solicitação conforme memorando n.º 100/2019 - Assunto: Projeto de Lei para criação de Programa de Fomento ao Desenvolvimento da Agropecuária e Agro-Negocio do Município de Castro.

\_\_\_\_\_  
**MUNICÍPIO DE CASTRO**  
*Requerente*

\_\_\_\_\_  
**THIAGO LEANDRO ALBUQUERQUE**  
*Funcionário(a)*

\_\_\_\_\_  
Recebido



# Prefeitura Municipal de Castro

Secretaria de Interior

**Mem nº100/19**

**De:** Secretaria de Interior


**Para:** Gabinete

**Data:** 02/05/19

Solicitamos Projeto de Lei para Criação de Programa de Fomento ao Desenvolvimento da Agropecuária e Agro-negócio no Município de Castro, segue em anexo justificativa.

Sendo só o que tínhamos para o momento, agradecemos.

Atenciosamente.

  
**Ronald Pereira J. Cardoso**  
Secretário M. De Interior

  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO  
MOACYR ELIAS FADEL JR.  
Prefeito Municipal  
CPF 792.370.299-34

## **Justificativa**

Trata-se de projeto de lei que cria programa de fomento à produção agropecuária no município, visando atender ao pequeno produtor e produtor familiar.

A presente proposta é fruto da política municipal de auxílio e incentivo ao pequeno produtor rural do município e coaduna-se com as políticas federal e estadual já existentes no país.

Portanto, com a presente proposta pretende-se viabilizar o atendimento prestado aos munícipes produtores rurais e que necessitam do auxílio do poder público para melhoria das suas condições de vida, através da geração de renda no campo.

Este projeto cria as condições legais para que o município conceda, aos pequenos produtores rurais, equipamentos, máquinas e serviços necessários ao desenvolvimento de sua atividade e visando a sua autossuficiência produtiva e econômica, viabilizando a permanência do pequeno produtor rural, e de sua família, no campo.

Castro, 02 de maio de 2019

  
Ronald Pereira Jorge Cardoso  
Secretário Municipal de Interior

Cria o programa de fomento ao desenvolvimento e fortalecimento da agropecuária e agronegócio no Município de Castro

Art. 1º Cria o programa de fomento ao desenvolvimento e fortalecimento da agropecuária e agronegócio no Município de Castro, destinado ao pequeno produtor rural e produtor familiar deste município.

§ 1º Poderão ser atendidos pelo município os produtores rurais cujas propriedades estejam localizadas dentro dos limites do município de Castro/PR, ou, se a propriedade for lindeira com outros municípios, esteja com mais de 50% localizada no município de Castro/PR, desde que não receba benefício do município limítrofe.

§ 2º Esta lei destina-se aos produtores rurais individuais, cadastrados junto ao Município.

§ 3º Também poderão ser atendidas as associações rurais, que deverão estar legalmente organizadas e em dia com suas obrigações legais e regulamentares.

Art. 2º Considera-se pequeno produtor rural aquele que:

- a) explorem parcela de terra na condição de proprietário, posseiro, arrendatário, comodatário, parceiro, concessionário do PNRA ou permissionário de áreas públicas;
- b) residam no estabelecimento ou em local próximo, considerando as características geográficas regionais;
- c) não detenham, a qualquer título, área superior a quatro módulos fiscais, contíguos ou não, quantificados conforme a legislação em vigor;
- d) obtenham, no mínimo, 50% da renda bruta familiar da exploração agropecuária e não agropecuária do estabelecimento;
- e) tenham o trabalho familiar como predominante na exploração do estabelecimento, utilizando mão de obra de terceiros de acordo com as exigências sazonais da atividade agropecuária, podendo manter empregados permanentes em número menor que o número de pessoas da família ocupadas com o empreendimento familiar;

f) tenham obtido renda bruta familiar nos últimos 12 meses de produção normal de até R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), considerando neste limite a soma de 100% do Valor Bruto de Produção (VBP), 100% do valor da receita recebida de entidade integradora e das demais rendas provenientes de atividades desenvolvidas no estabelecimento e fora dele, recebida por qualquer componente familiar, excluídos os benefícios sociais e os proventos previdenciários decorrentes de atividades rurais;

Art. 3º Fica autorizado o executivo municipal conceder, aos destinatários desta lei, serviços, bens móveis, insumos, mudas e outros produtos ou equipamentos e maquinários, através de termos próprios de concessão, destinados à produção, transporte, comercialização e melhorias da produção rural familiar do município, mediante projetos que serão analisados e aprovados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.

§ 1º Os projetos podem ser propostos ao conselho:

- a). Por qualquer um dos seus membros, em suas reuniões ordinárias;
- b). Pela Secretaria Municipal responsável.

§ 2º São condições para aprovação dos projetos:

- a). Que os projetos propostos atendam à coletividade produtora;
- b). Apresentação das condições técnicas necessárias para o seu desenvolvimento;
- c). Análise de mercado que a justifique;
- d). Os custos necessários para o desenvolvimento e manutenção do mesmo;
- e). Relação inicial de produtores a ser atendidos pelo projeto;
- f). Orçamento municipal disponível.

§ 3º Autorizam o atendimento aos produtores previstos nesta lei, os projetos oriundos das esferas federal, estadual e municipal, desde que o município seja signatário de convênio próprio com aqueles órgãos, ou seja beneficiário de verba destinada para este fim, com a concordância do Conselho nestes casos.

Art. 4º Os serviços e concessões previstos nesta lei também atenderão o pequeno produtor rural, independente de projetos, para atender a necessidades de urgência e essenciais à sua atividade produtora, desde que o

produtor esteja com seu cadastro atualizado e mediante aprovação da Secretaria municipal responsável.

### **Cap. I - Das concessões**

Art. 5º As concessões possuirão sempre caráter precário, podendo ser revistas pela administração pública a qualquer tempo.

Art. 6º É vedada a venda, locação, empréstimo ou transferência de qualquer natureza dos bens concedidos a terceiros, sob qualquer hipótese, devendo-se realizar a devolução dos mesmos em caso de perda de finalidade.

Art. 7º É vedado, sob qualquer hipótese, o desvio de finalidade descrito no termo de concessão, sob pena de rescisão da concessão.

### **Sessão I - Da Concessão de Veículos**

Art. 8º As concessões de veículos terão o prazo de 12 (doze) meses, a contar da assinatura do termo de concessão e somente serão renovados após vistoria e expedição de laudo da Diretoria de Agricultura confirmando as condições do veículo e autorizando a sua renovação.

Art. 9º Os concessionários de veículos são responsáveis pela manutenção, abastecimento, limpeza e assepsia dos mesmos, sob pena de rescisão da concessão.

Art. 10. O concessionário é responsável por entregar o bem concedido ao final da concessão, independente de notificação, nas mesmas condições que recebeu, ressalvado desgaste natural de uso, sob pena de responsabilização civil e criminal.

Art. 11. O concessionário de veículo público deverá manter diário de bordo que indique dia, hora, localidade e o condutor do veículo.

§ único. Somente poderão conduzir o veículo motoristas devidamente habilitados, com habilitação especial, quando for o caso, sendo que o concessionário é responsável por eventuais danos ao veículo, ou a terceiros, no uso do mesmo, bem como pelas infrações cometidas e suas consequências, administrativas, civis ou criminais.

### **Sessão II - Da Concessão de Equipamentos**

Art. 12. Os equipamentos e bens de consumo voltados diretamente à produção, como peças e sistemas de irrigação, estufas, etc., serão concedidos enquanto o produtor desenvolver a atividade, devendo ser devolvidos em caso de encerramento desta.

§ único O concessionário responde pelo bem concedido, fazendo uso adequado e apropriado, devendo substituí-lo em caso de dano por mal uso.

Art. 13. A entrega dos equipamentos somente será realizada mediante assinatura do concessionário e da Secretaria responsável em inventário detalhado de todos os bens concedidos.

### **Sessão III – Da concessão de Maquinários**

Art. 14. As concessão de maquinários e implementos agrícolas será firmada com associações locais, devidamente constituídas, formada por agricultores familiares.

Art. 15. As associações concessionárias são responsáveis pela manutenção, abastecimento e demais despesas com o maquinário cedido, sendo facultado o rateio das despesas dentre os usuários.

§ 1º Cada associação concessionária deve manter o registro das despesas e da distribuição do rateio entre os associados, sendo vedada a distribuição de lucros advindos dos serviços prestados pelo maquinário concedido, entre os associados ou a terceiros.

### **Cap. II – Dos Serviços Públicos**

Art. 16. O município fica autorizado a executar serviços específicos, mediante recolhimento dos valores dos preços públicos correspondentes aos mesmos, para cumprimento dos projetos apresentados, bem como para atender as necessidades das propriedades produtoras que se enquadrem nos critérios desta lei, conforme os preços fixados na tabela constante no anexo I.

§ único. A relação de serviços prestados e os valores estipulados serão atualizados através de decreto do executivo municipal.

Art. 17. A prestação dos serviços está condicionada à disponibilidade dos equipamentos e insumos, bem como à expressa autorização do Secretário responsável e do Prefeito Municipal.

Art. 18. Fica o município autorizado a realizar o transporte dos produtos oriundos da agricultura familiar e dos pequenos produtores rurais destinados a suprir os programas da alimentação escolar.

## Anexo I

Serviços	valor
Retroescavadeira	1,0 UFM/hora
Motoniveladora	1,5 UFM/hora
Escavadeira Hidráulica	1,2 UFM/hora
Carga de Cascalho 10M <sup>3</sup>	2,0 UFM